



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série.....	1 000\$00	600\$00	II Série.....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..			4\$00	Para outros países:	
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	2 800\$00	2 200\$00
			II Série.....	2 000\$00	1 600\$00
			I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 5/95:

Define a composição, as competências e o funcionamento do Secretariado Executiva pra o Ambiente.

Decreto-Lei n.º 6/95:

Complementa a reestruturação do Governo estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 1/95 de 5 de Janeiro.

Resolução n.º 12/95:

Finda a comissão de serviço de Maria da Glória Silva no cargo de director-geral de administração do Ministério da Agricultura.

Resolução n.º 13/95:

Nomeia Maria da Glória Silva, licenciada em Psicologia, técnica superior definitiva do quadro do Instituto Nacional das Cooperativas, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Presidente do Instituto da Condição Feminina.

Despacho n.º 13/95:

Designando o Senhor Ministro da Coordenação Económica, Dr. António Gualberto do Rosário, para substituir o Senhor Ministro do Trabalho Juventude e Promoção Social, Dr. José António dos Reis, durante a sua ausência.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Despacho:

Reconhece como pessoa jurídica a Associação Sócio-Cultural dos Trabalhadores da Interbetão da Calheta de S. Miguel.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO:

Portaria:n.º 3/95:

Fixa as modalidades de funcionamento do Fundo Especial de Edição do Ministério da Educação e do Desporto.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 5/95

de 6 de Fevereiro

A Política do Governo em matéria de Ambiente visa, em especial:

Promover o equilíbrio biológico, a estabilidade física do meio, a manutenção dos ecossistemas que suportam a vida, a utilização dos recursos biológicos, a preservação do património genético e sua diversidade, a existência de um novo quadro de vida compatível com a perenidade dos sistemas naturais e de um ambiente propício à saúde e bem estar das pessoas e ao desenvolvimento social e cultural das comunidades;

Assegurar a integração das acções publicas de protecção de ambiente com vista ao desenvolvimento económico sustentado;

Promover a participação da sociedade civil na protecção do Ambiente e no ordenamento do território;

Promover a informação sobre o Ambiente;

Promover e participar activamente na cooperação internacional em matéria de Ambiente.

Com esse objectivo foi já aprovada, sob proposta do Governo, a lei de bases do Ambiente e criado um Conselho de Ministros especializado para o Ambiente, prevendo-se, como os seus organismos de apoio específico, o Secretariado Executivo para o Ambiente e a sua Comissão Consultiva para o Ambiente, os quais devem constituir a estrutura permanente de coordenação de actividades no plano ambiental.

Convindo definir as competências desses órgãos de apoio e as bases do funcionamento desses órgãos importantes do sistema de protecção do Ambiente e,

No uso da faculdade conferida pelo nº 1 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

1. O Conselho de Ministros para o Ambiente, será directamente apoiado, no exercício das suas competências, pelos seguintes organismos, funcionando na Presidência do Conselho de Ministros:

- a) Secretariado Executivo para o Ambiente;
- b) Conselho Consultivo para o Ambiente.

Artigo 2º

Incumbe ao Secretariado Executivo para o Ambiente, designadamente, promover e propor ao Governo programas, projectos, acções e medidas tendentes a:

1. Desenvolver, regulamentar e aplicar a lei de bases do Ambiente;
2. Aplicar e desenvolver as convenções, acordos e documentos internacionais relativos ao Ambiente, a que Cabo Verde se vinculou;
3. Estudar as convenções, acordos e documentos internacionais em matéria de Ambiente, tendo em vista determinar o interesse de Cabo Verde a eles se vincular;
4. Incentivar as relações de cooperação internacional e colaborar com parceiros bilaterais, com organizações internacionais, regionais e sub-regionais e com organizações não governamentais na definição e execução de políticas, estratégias e acções comuns relativas a uma gestão integrada e harmónica do Ambiente, tendo em vista a sua preservação, a criação de melhores condições de vida e o desenvolvimento sustentado;
5. Regular a utilização da água e o lançamento nela de águas de efluentes poluidores, de resíduos sólidos ou quaisquer outros produtos que alteram as suas características ou as tornam impróprias para as suas diversas utilizações;
6. Regular a utilização racional, a defesa e a valorização do solo, bem como a sua protecção contra agentes poluentes;
7. Regular a exploração do subsolo de forma a garantir a regeneração dos factores naturais renováveis, a valorização das matérias primas extraídas e a criação de perímetros de reserva dos recursos;
8. Salvaguardar e valorizar o coberto vegetal do país;
9. Proteger a fauna, com especial atenção para a salvaguarda e conservação das espécies autóctones e de espécies em risco de extinção, bem como do respectivo habitat;
10. Regular a exploração de minas e pedreiras, a acumulação e evacuação de resíduos, materiais usados e lixos;

11. Limitar os processos degradativos de áreas onde actualmente ocorram e recuperar as áreas degradadas, tendo em conta os equilíbrios a estabelecer com áreas limítrofes;
12. Assegurar o equilíbrio entre o urbanismo e a paisagem existente;
13. Preservar o património natural, histórico e cultural;
14. Recuperar os centros históricos das áreas urbanas e rurais, bem como as paisagens primitivas e naturais e as edificações notáveis;
15. Caracterizar as catástrofes naturais e definir os níveis de intervenção para a sua prevenção e para redução ou eliminação das suas consequências;
16. Definir e caracterizar as actividades que deverão ser sujeitas a estudo de impacto ambiental, níveis desses estudos e mecanismos para a sua apreciação;
17. Definir uma política energética baseada no aproveitamento racional e sustentado de todos os recursos naturais renováveis;
18. Realizar a inventariação, a cartografia e a caracterização sistemática e acessível das potencialidades e limitações dos recursos naturais do país;
19. Estabelecer um sistema de base de dados das várias componentes ambientais, gerido por adequados sistemas de informação geográfica;
20. Estabelecer um sistema nacional de informação sobre o ambiente, capaz de informar e formar todos os cidadãos em matéria de ambiente;
21. Incentivar a investigação relativa aos factores naturais e ao estudo do impacto das acções humanas sobre o ambiente, com vista a impedir no futuro e minimizar e corrigir, no presente, as disfunções existentes;
22. Organizar a intervenção do Poder Local, das organizações não governamentais e dos diferentes grupos sociais e de interesses na formulação e execução da política de ambiente e de ordenamento do território;
23. Apresentar anualmente ao Governo um relatório sobre o estado do Ambiente e Ordenamento do Território em Cabo Verde;
24. Apresentar, de três em três anos, ao Governo, um Projecto de Livro Branco sobre o estado do Ambiente em Cabo Verde.

Artigo 3º

Ao Secretariado Executivo incumbe, ainda:

- a) Assegurar apoio técnico e de informação ao Conselho de Ministros em matéria de Ambiente;
- b) Fazer o seguimento das deliberações do Conselho de Ministros em matéria de Ambiente;
- c) Executar as deliberações do Conselho de Ministros em matéria de Ambiente, quando essa execução não incumba, por lei ou determinação do Conselho de Ministros, a qualquer departamento governamental ou a outro organismos da Administração Pública;

- d) Coordenador a execução das deliberações do Conselho de Ministros em matéria de Ambiente e assegurar a coordenação da execução dos projectos, dos programas e das acções sectoriais da política de Ambiente.
- e) Funcionar como «ponto focal» pela parte cabo-verdiana, no que respeita à cooperação internacional em matéria de Ambiente, bem como preparar e fazer o seguimento da participação de Cabo Verde nas reuniões internacionais, regionais ou sub-regionais sobre o Ambiente;
- f) Realizar ou promover ou coordenar a realização de estudos sobre questões ambientais;
- g) Emitir pareceres promover ou coordenar a emissão de pareceres relativos a questões ambientais;
- h) Propôr a adopção de medidas legislativas, administrativas e outras em matéria de Ambiente;
- i) Promover e/ou coordenar a inventariação, a cartografia e a caracterização sistemática e acessível das potencialidades e limitações dos recursos naturais do país;
- j) Promover e/ou coordenar o estabelecimento de um sistema de base de dados das várias componentes ambientais, gerido por adequados sistemas de informação geográfica;
- l) Promover e/ou coordenar o estabelecimento de um sistema nacional de informação sobre o ambiente, capaz de informar, educar e formar todos os cidadãos em matéria de ambiente;
- o) O mais que lhe for cometido por lei, pelo Conselho de Ministros, ou ainda pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional.

Artigo 4º

O Secretariado Executivo exerce as suas funções em estreita articulação com os diversos serviços e organismos da Administração Pública com intervenção, nos termos da lei, em matéria de Ambiente.

Artigo 5º

1. O Secretariado Executivo para o Ambiente é dirigido pelo Secretário Executivo, sob a superintendência do Ministro de Estado e da Defesa Nacional.

2. O Secretário Executivo é nomeado, em comissão de serviço, de entre pessoas idóneas e de reconhecida competência em matérias ligadas ao Ambiente, na área de recrutamento para cargos dirigentes, por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro de Estado e da Defesa Nacional.

3. O Secretário Executivo tem estatuto de Secretário-Geral.

4. Compete, designadamente, ao Secretário Executivo:

- a) Dirigir os serviços e o pessoal do Secretariado Executivo;
- b) Preparar e secretariar as reuniões do Conselho de Ministros para o Ambiente;
- c) Representar o Secretariado Executivo para o Ambiente;

- d) Corresponder-se e relacionar-se directamente com quaisquer entidades da Administração Pública ou com entidades privadas, e, mediante despacho do Ministro de Estado e da Defesa Nacional, com organismos internacionais que se dedicam às questões ambientais;
- e) Elaborar o Programa Anual de Trabalho do Secretariado Executivo e o respectivo projecto de orçamento, a serem submetidos à aprovação do Governo;
- f) Participar na elaboração do Programa Anual de Investimentos em matéria de Ambiente e do Plano Nacional de Desenvolvimento;
- g) Convocar e realizar reuniões regulares com responsáveis técnicos dos vários departamentos governamentais que intervêm na área do Ambiente, para seguimento da execução das deliberações do conselho de Ministros em matéria ambiental, identificação de problemas ambientais e equacionamento de soluções para os mesmos;
- h) Presidir às reuniões do Conselho Consultivo para o Ambiente;
- i) Coordenar a actividade dos grupos de trabalho criados no âmbito do Secretariado Executivo para o Ambiente;
- j) Elaborar o relatório anual de actividades do Secretariado Executivo para o Ambiente;
- l) O mais que lhe for cometido por lei, por deliberação do Conselho de Ministros ou pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional.

Artigo 6º

1. Para a realização das suas funções o Secretariado Executivo terá as seguintes unidades:

- a) Recursos Naturais;
- b) Educação/Formação;
- c) Informação/Documentação.

2. Cada unidade referida no número 1 será dirigida por um técnico superior.

3. O quadro orgânico e de pessoal do Secretariado Executivo para o Ambiente será aprovado por Decreto Regulamentar.

4. Por proposta fundamentada do Secretário Executivo, poderá ser autorizada a contratação de serviços de terceiros para a realização de trabalhos no âmbito das competências do Secretariado Executivo para o Ambiente, continuando a perceber a respectiva remuneração pelo serviço de origem.

6. O Secretariado Executivo para o Ambiente rege-se pelas normas de gestão administrativa e financeira da Administração Pública.

Artigo 7º

1. Para a realização das funções que incumbem ao Secretariado Executivo poderão ser criados, por deliberação do Conselho de Ministros para o Ambiente ou despacho do Primeiro Ministro, sob proposta do Ministro de Estado e da Defesa Nacional, grupos de trabalho permanentes ou temporários, de carácter pluridisciplinar ou interdepartamental, integrando não mais de cinco elementos, sob a direcção de um elemento do Secretariado Executivo para o Ambiente.

2. Aos participantes nos grupos de trabalho poderá ser atribuída, no acto de criação, uma remuneração acessória, nos termos da lei.

Artigo 8º

1. O Conselho Consultivo para o Ambiente (CCA) é presidido pelo Secretário Executivo, integra representantes de cada um dos membros do Conselho de Ministros para o Ambiente e ainda:

Um representante de associações empresariais;

Um representante de confederações sindicais;

Um representante de organizações não-governamentais;

Um representante de associações profissionais.

2. Os representantes de entidades não-governamentais são designados por acordo das mesmas ou, na falta de acordo, pelo Primeiro Ministro, ouvidas as associações, confederações ou organizações mais representativas e activas.

3. Poderão ainda ser convidados pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional a tomar parte nas reuniões do CCA representantes de outros organismos públicos ou de organizações não governamentais interessadas nas matérias em apreciação.

3. Incumbe ao CCA:

- a) Procurar a concertação de posições e o consenso técnico nas matérias a serem sujeitas a deliberação do Conselho de Ministros para o Ambiente;
- b) Emitir parecer sobre o resultado da actividade dos grupos de trabalho e sobre estudos realizados em matéria de ambiente, designadamente sobre os estudos de impacto ambiental presentes ao Secretariado Executivo nos termos da lei;
- c) Emitir parecer sobre as convenções, acordos e documentos internacionais em matéria, a serem sujeitos a apreciação do Governo;
- d) Propor a realização de estudos específicos de interesse para os problemas do Ambiente;
- e) Dar parecer sobre o Programa Anual de Trabalho do Secretariado Executivo e sobre o seu relatório anual de actividades, a aprovar pelo Governo;
- f) Dar parecer relativamente ao projecto de relatório anual sobre o estado do Ambiente e Ordenamento do Território em Cabo Verde, antes da sua apreciação pelo Governo;
- g) Dar parecer sobre o ante-projecto do Livro Branco sobre o Estado do Ambiente em Cabo Verde, antes da sua apreciação pelo Governo;
- h) O mais que lhe for cometido pela Conselho de Ministros ou pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional.

4. O CCA reúne ordinariamente antes das reuniões ordinárias do Conselho de Ministros para o Ambiente, e sempre que convocado, fora desse quadro, pelo seu presidente.

5. Das reuniões do CCA será lavrada acta-síntese, a elaborar por um elemento do Secretariado Executivo para o Ambiente, designado pelo Secretário Executivo.

Artigo 9º

O presente decreto-lei produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Mário Silva — Úlpio Napoleão Fernandes — António Gualberto do Rosário — Maria Helena Querido Semedo — Teófilo Figueiredo Silva — José António Pinto Monteiro — Ondina Ferreira — João Medina.

Promulgado em 24 de Janeiro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 24 de Janeiro de 1995.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*

Decreto-Lei nº 6/95

de 6 de Fevereiro

Complementando a reestruturação do Governo estabelecida pelo Decreto-Lei nº 1/95, de 5 de Janeiro;

Em ordem a assegurar maior eficácia à acção governamental e

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 a) artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

1. A Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros é dirigida pelo Secretário-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

2. O Secretário-Geral da Presidência do Conselho de Ministros é nomeado, em comissão de serviço, de entre quadros da administração pública ou requisitados de organismos públicos autónomos ou do sector empresarial do Estado ou ainda recrutados no sector privado e que preenchem os requisitos estabelecidos no artigo 39º do Decreto-Lei nº 86/92, mediante Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros.

3. Quando o Secretário-Geral da Presidência do Conselho de Ministros seja requisitado de organismos públicos autónomos ou do sector empresarial do Estado, ou recrutado no sector privado, poderá optar pela remuneração e ou pelo sistema de previdência social do seu cargo de origem.

4. As ajudas de custo por deslocação do Secretário-Geral da Presidência do Conselho de Ministros são, em conformidade com o disposto no artigo 17º do Estatuto de Pessoal Dirigente, de montante igual ao atribuído aos membros do governo.

5. Por despacho do Primeiro Ministro poderá ser concedida ao Secretário-Geral da Presidência do Conselho de Ministros isenção do pagamento de renda em moradia do Estado que habite e autorização para uso pessoal de veículo automóvel do Estado.

Artigo 2º

O artigo 17º do Decreto-Lei nº 6/93, de 1 de Março passa a ter a seguinte redacção:

«1. Junto de cada Ministro ou Secretário de Estado deve haver um Gabinete que tem por atribuição assistir o membro Governo no desempenho das suas funções.

2. O Gabinete é integrado por pessoas da livre escolha do respectivo membro do Governo recrutadas externamente ou requisitadas de entre pessoal afecto aos serviços ministério ou secretaria de Estado, em número limitado em função das dotações orçamentadas para o efeito.

3. O pessoal de secretariado, administrativo e auxílio do Gabinete é, sem prejuízo do disposto no número 4, limitado ao seguinte número de unidades:

- a) 2 secretários;
- b) 1 unidade de pessoal administrativo;
- c) 1 condutor-auto;
- d) 1 unidade de pessoal auxiliar.

4. Pessoal administrativo, técnico e auxiliar do ministério ou secretaria de Estado poderá ser destacado ou afectado, nos termos da respectiva legislação, para exercer funções no Gabinete do respectivo titular, sem perda de quaisquer direitos no serviço de origem continuando a perceber as respectivas remunerações pelo orçamento desse serviço.

5. O disposto no nº 4 poderá ser aplicado, mediante acordo, igualmente em relação a pessoal administrativo, técnico e auxiliar das empresas públicas, institutos ou serviços autónomos tutelados pelo ministro ou secretário de Estado titular do Gabinete».

Artigo 3º

Cessam no fim do mês em que ocorrer a exoneração ou termo de funções, os contratos de avença para assessoria pessoal celebrados pelos ministros e secretários de Estado que hajam sido exonerados ou terminado as suas funções, salvo confirmação expressa da continuidade da sua vigência pelos novos titulares.

Artigo 4º

É revogado o artigo 23º do Decreto-Lei nº 15-B/90, de 30 de Março, aplicando-se à cessação de funções dos gestores públicos as normas de revogação do mandato dos gerentes ou administradores das sociedades comerciais.

Artigo 5º

O presente diploma produz efeitos a partir de 5 de Janeiro de 1995.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Mário Silva — Úlpio Napoleão Fernandes — Maria Helena Semedo — Teófilo Figueiredo Silva — José António Mendes dos Reis — Ondina Ferreira.

Promulgado em 25 de Janeiro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 25 Janeiro de 1995.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*

Resolução nº 12/95

de 6 de Fevereiro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo único — e dada por finda a comissão de serviço de Maria da Glória Silva no cargo de Director-Geral de Administração do Ministério da Agricultura, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1995.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos veiga

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos veiga*

Resolução nº 13/95

de 6 de Fevereiro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo único — E nomeada Maria da Glória Silva, licenciada em Psicologia técnico superior definitiva do quadro do Instituto Nacional das Cooperativas, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Presidente do Instituto da Condição Feminina, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1995.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos veiga*

Gabinete do Primeiro Ministro

Despacho nº 13/95

Designo o Senhor Ministro da Coordenação Económica, Dr. António Gualberto do Rosário, para substituir o Senhor Ministro do Trabalho Juventude e Promoção Social, Dr. José António dos Reis, durante a sua ausência de 25 de Janeiro a 1 de Fevereiro do corrente ano.

Gabinete do Primeiro Ministro, 25 de Janeiro de 1995. — O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

—oço—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Despacho

Foi requerido ao Ministro da Justiça o reconhecimento da Associação Sócio-Cultural dos Trabalhadores da Interbetão da Calheta de S. Miguel.

O processo não apresenta quaisquer vícios que impeçam o atendimento do pedido.

Nestes termos e nos do disposto no artigo 10 nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, é reconhecida como pessoa jurídica a Associação Sócio-Cultural dos Trabalhadores da Interbetão da Calheta de S. Miguel.

Ministério da Justiça, na Praia, 25 de Janeiro de 1995. — O Ministro, *Pedro Monteiro F. de Andrade*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

Gabinete do Ministro

Portaria nº 3/95

de 6 de Fevereiro

A Lei de Bases do Sistema Educativo define as finalidades, os objectivos e a configuração do novo Sistema de Ensino, estabelecendo o princípio da escolaridade básica e universal de seis anos.

Nesta conformidade, torna-se fundamental propiciar o acesso de todos os alunos do Ensino Básico aos materiais de ensino-aprendizagem e, em particular, aos manuais escolares.

É neste contexto que o Fundo Especial de Edição do Ministério da Educação e do Desporto encontra os fundamentos da sua existência jurídica.

Urgindo, porém, fixar as modalidades de funcionamento do Fundo Especial, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Educação e do Desporto, o seguinte:

Artigo 1º

(Objeto)

O presente diploma fixa as modalidades de funcionamento do Fundo Especial de Edição do Ministério da Educação e do Desporto.

Artigo 2º

(Objectivos)

O Fundo Especial de Edição do Ministério da Educação e do Desporto tem por objectivos:

- Financiar a edição de manuais escolares para a escolaridade básica;
- Assegurar o fornecimento de manuais escolares aos alunos do Ensino Básico;
- Financiar as reimpressões de manuais escolares para a escolaridade básica.

Artigo 3º

(Gestão)

A gestão do Fundo Especial de Edição é da responsabilidade conjunta dos Directores Gerais da Administração e do Ensino do Ministério da Educação e do Desporto, que poderá nomear um técnico para assumir a administração do fundo.

Artigo 4º

(Recursos)

1. Os recursos do Fundo Especial de Edição são provenientes da venda dos manuais escolares.

2. Outros fundos, provenientes de outros recursos, de origem pública ou privada, poderão alimentar este fundo.

Artigo 5º

(Encargos)

1. Os encargos do Fundo Especial de Edição são constituídos pelas despesas com a edição, impressão e reimpressão dos manuais, distribuição, segurança, manutenção e despesas de gestão.

2. A lista de despesas possíveis de serem financiadas pelo fundo é estabelecida, conforme se discrimina:

- Custo de edição, impressão e reimpressão dos manuais escolares para o Ensino Básico;
- Despesas com a distribuição dos livros: transporte dos manuais; manutenção; marketing e publicidade;
- Segurança: guarda dos armazéns e seguros contra roubos e incêndios;
- Manutenção: desratização e desinfecção; limpeza e manutenção corrente;
- Despesas de gestão: equipamentos e consumíveis; combustível e despesas com transportes (deslocações e missões).

Artigo 6º

(Conta bancária)

1. O Fundo Especial de Edição do Ministério da Educação e do Desporto tem uma conta aberta num banco comercial, mediante a autorização do Ministro da tutela.

2. Esta conta é assinada, conjuntamente, pelo Director-Geral da Administração do Ministério da Educação e do Desporto, pelo Director-Geral do Ensino do mesmo Ministério e pelo Director-Geral da Fazenda Pública ou seu representante.

Artigo 7º

(Contabilidade)

1. Todas as operações financeiras que reflectem as despesas e receitas autorizadas devem ser registadas em livros contabilísticos em conformidade com o sistema de contabilidade nacional.

2. Missões de verificação das contas podem ser feitas pelos órgãos competentes em matéria de auditoria, nacionais ou internacionais.

Gabinete do Ministro da Educação e do Desporto, 31 de Janeiro de 1995.

A Ministra, *Ondina Ferreira*.